



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

JEIMILA DAIANE FERREIRA ALMEIDA

**A ARBITRARIEDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS: A
NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PARA GARANTIA DA PROTEÇÃO E
IGUALDADE JURÍDICA**

**ARIQUEMES - RO
2025**

JEIMILA DAIANE FERREIRA ALMEIDA

**A ARBITRARIEDADE JURIDICA NAS RELAÇÕES EXTRAJURÁDICAS: A
NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PARA GARANTIA DA PROTEÇÃO E
IGUALDADE JURÍDICA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

**ARIQUEMES - RO
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

A447a ALMEIDA, Jeimila Daiane Ferreira

A arbitrariedade jurídica nas relações extraconjugais: a necessidade de reconhecimento para garantia da proteção e igualdade jurídica/ Jeimila Daiane Ferreira Almeida – Ariquemes/ RO, 2025.

36 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Dignidade da pessoa humana. 2.Direitos da personalidade. 3.Relações extraconjugais. 4.União estável. I. Darolt Júnior, Rubens. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

JEIMILA DAIANE FERREIRA ALMEIDA

**A ARBITRARIEDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS: A
NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PARA GARANTIA DA PROTEÇÃO E
IGUALDADE JURÍDICA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a todos os amigos que estiveram na torcida e contribuíram, de diferentes formas, para que esta conquista se tornasse possível.

Expresso minha gratidão ao docente Paulo Roberto Meloni Bressan, especialista em Direito Civil, pelas valiosas discussões, ensinamentos e pelas inúmeras trocas de entendimento que enriqueceram a construção deste trabalho.

Agradeço, em especial, ao meu orientador Rubens Darolt Júnior, especialista em Direito Penal, pela dedicação, paciência e orientação constante, que foram fundamentais para o desenvolvimento do tema e para a concretização desta etapa tão significativa da minha trajetória acadêmica.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO DA FIGURA DA MULHER NAS RELAÇÕES PARALELAS	9
3 MUDANÇAS SOCIAIS: AS NOVAS INSTITUIÇÕES FAMILIARES FORMADAS..	13
4 DAS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS	14
4.1 A SEGUNDA FAMÍLIA NO INTERIOR OU NA FAZENDA.....	16
4.2 OS SULTÕES DO NORDESTE.....	18
4.3 REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	20
4.4 O NOVO CONCEITO DE RELACIONAMENTO AFETIVO DA NOVA GERAÇÃO	22
5 DA MORALIDADE, ÉTICA E RESPONSABILIDADE AFETIVA A SEREM PRESERVADOS	24
6 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	27
6.1 DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL	27
6.2 DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.....	28
6.3 DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE 2º GERAÇÃO.....	30
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	31
8 ANÁLISE DO RESULTADO	31
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS	35
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO... ..	38

**A ARBITRARIEDADE JURIDICA NAS RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS: A
NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PARA GARANTIA DA PROTEÇÃO E
IGUALDADE JURÍDICA**

***LEGAL ARBITRARINESS IN EXTRAMARITAL RELATIONSHIPS: THE NEED FOR
RECOGNITION TO GUARANTEE PROTECTION AND LEGAL EQUALITY***

**Jeimila Daiane Ferreira Almeida¹
Esp. Rubens Darolt Júnior²**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos decorrentes das relações paralelas concomitantes ao casamento, conhecidas como relações extraconjugais, que, em diversos casos, preenchem os requisitos para o reconhecimento da união estável, por apresentarem características de continuidade, durabilidade e intenção de constituição familiar. A pesquisa centra-se na figura da terceira pessoa inserida na relação conjugal, cuja presença tem se tornado cada vez mais frequente em demandas judiciais voltadas ao reconhecimento de direitos, o que acarreta, como consequência, a responsabilização civil e patrimonial de indivíduos casados que mantêm vínculos afetivos e econômicos com terceiros. A análise destaca os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário diante das constantes transformações constitucionais e da interpretação ampliativa do ordenamento jurídico, voltadas a acompanhar os novos costumes da sociedade contemporânea. Examina-se, ainda, a dificuldade da legislação em adequar-se à evolução dos direitos, especialmente sob a ótica do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do direito à afetividade, pilares centrais do Direito de Família moderno. A pesquisa aborda a influência das mudanças sociais, culturais e tecnológicas, como a era digital e as novas dinâmicas relacionais, sobre o comportamento afetivo e moral da sociedade, bem como a crescente discussão nas redes sociais sobre os limites da monogamia e as relações paralelas motivadas por fatores emocionais e econômicos. Os resultados evidenciam expressiva resistência legislativa e judicial, ainda ancorada em fundamentos moralistas e ideologias de cunho religioso conservador, que dificultam o reconhecimento jurídico de novas estruturas familiares. Ressalta-se que o estudo não tem por finalidade defender a prática da infidelidade, mas sim promover a reflexão acerca da tutela de direitos violados, considerando a realidade social e o princípio da justiça material. A regulamentação adequada dessas relações poderá representar um avanço significativo para o Direito de Família, assegurando a preservação da instituição matrimonial, sem negligenciar os valores da lealdade, da ética e da dignidade da pessoa humana, fundamentos indispensáveis para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e humanizada.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; direitos da personalidade; relações extraconjugais; união estável.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. E-mail: jeimiladaiane@gmail.com.

² Mestrando em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Advogado e docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Pesquisador Científico. E-mail: Rubens.darolt@unifaema.edu.br.

ABSTRACT

marriage, known as extramarital relationships, which, in several cases, fulfill the requirements for the recognition of a stable union, as they exhibit characteristics of continuity, durability, and the intention to establish a family. The research focuses on the figure of the third person involved in the marital relationship, whose presence has become increasingly frequent in judicial claims seeking the recognition of rights, consequently leading to the civil and patrimonial liability of married individuals who maintain emotional and financial bonds with third parties. The analysis highlights the challenges faced by the Judiciary in light of the constant constitutional transformations and the broad interpretation of the legal system, aimed at keeping pace with the new customs of contemporary society. It also examines the difficulty of legislation in adapting to the evolution of rights, particularly under the perspective of the principle of Human Dignity and the right to affection, which are central pillars of modern Family Law. The study further addresses the influence of social, cultural, and technological changes, such as the digital era and new relational dynamics, on the affective and moral behavior of society, as well as the growing debate on social media regarding the limits of monogamy and the existence of parallel relationships motivated by emotional and economic factors. The results reveal a significant legislative and judicial resistance, still rooted in moralist foundations and conservative religious ideologies, which hinder the legal recognition of new family structures. It is emphasized that this study does not aim to defend infidelity, but rather to foster reflection on the protection of violated rights, considering social reality and the principle of material justice. The proper regulation of such relationships may represent a significant advancement for Family Law, ensuring the preservation of the matrimonial institution while upholding the values of loyalty, ethics, and human dignity, essential foundations for the consolidation of a more just, equal, and humanized society.

Keywords: Dignity of the human person; personality rights; extramarital affairs; common-law marriage.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por finalidade a análise pelo prisma do direito das pessoas que se submeteram, se submetem ou foram envolvidas de alguma forma, sem pleno conhecimento, a união estável concomitante ao casamento. Visando defender direitos lesados ainda não amparados e reconhecidos pela legislação, fazendo falhar a Constituição em seu dever de proteção a família previsto no art. 227, da Constituição Federativa do Brasil, além de arbitrar na construção matrimonial interpessoal de cada indivíduo.

As mudanças sociais têm sofrido lapsos cada vez mais abrangentes, a visão de família estipulada pelo conceito social como aquela tradicional do casamento sendo somente admitida, entre o homem e a mulher foi superada pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 equiparando a união homoafetiva a união estável.

Embora, significativas mudanças tenham sido alcançadas no âmbito judicial referente à constituição de família independentemente do gênero, resta ainda a atenção especial pelo judiciário

nas diversas formações de famílias que há muito vem estabelecendo-se na sociedade contemporânea, sendo elas as poliafetivas e as paralelas, sendo esta última objeto deste estudo.

A ausência de previsão legal destinada à proteção dos direitos da pessoa que mantém relações análogas à de um segundo cônjuge ocasiona instabilidade jurídica e social, ao possibilitar que indivíduos estabeleçam, paralelamente a seus casamentos formais, vínculos afetivos e patrimoniais com terceiros. Tal situação persiste, em grande medida, pelo fato de que essas condutas não configuram, acertadamente, ato ilícito penal, sendo que eventual dissolução dessas relações implicaria, primordialmente, prejuízos à terceira pessoa que à esses relacionamentos se submeteram ou foram induzida a erro.

O reconhecimento desses direitos constitui uma forma de promoção a estabilidade jurídica e a proteção social em todos os seus aspectos, superando dogmas tradicionalistas que, ao longo dos séculos, violaram e ainda violam direitos fundamentais, perpetuando preconceitos e estereótipos dirigidos à figura socialmente denominada “amante”. Para o Direito, não se considera relevante a submissão da vontade da parte envolvida, mas sim a verificação da presença dos requisitos necessários para a equiparação da relação à união estável e consequentemente os direitos civis a ele inerentes.

2 BREVE ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO DA FIGURA DA MULHER NAS RELAÇÕES PARALELAS

A vida conjugal e matrimonial sempre constituiu um tema de elevada sensibilidade, tanto na esfera individual quanto no contexto social. Isso porque o indivíduo, ao deixar o núcleo familiar originário, passa a unir-se a outra pessoa, com o objetivo de constituir e consolidar não apenas uma família, mas também um vínculo matrimonial reconhecido perante a sociedade, o qual, tradicionalmente, era concebido como permanente.

Não fugindo a temática, mas de grande relevância, é a observação do contexto histórico realizada por John Stuart Mill (2019), em sua obra *A sujeição das mulheres*, a desigualdade entre homens e mulheres não decorre de uma diferença natural, mas de uma construção histórica e social sustentada por costumes e tradições, que durante séculos atribuiu a mulher o papel limitado à procriação e à administração do lar, funções essas consideradas um privilégio restrito às classes mais favorecidas. Ao mesmo tempo, em que às mulheres das camadas populares, restava, em muitos casos, a condição de submissão e exploração, sendo tratadas como instrumentos de satisfação sexual pelos patrões, ou por aqueles que detinham melhores condições financeiras. Dessa realidade surgiram os chamados “bastardos”, filhos que,

juntamente com suas mães, eram abandonados à invisibilidade social e condenados à marginalização.

Esse quadro revela não apenas a desigualdade de gênero estruturalmente enraizada, mas também o caráter seletivo da proteção social e familiar, que valorizava a honra e o patrimônio das classes dominantes, ao mesmo tempo em que relegava mulheres e filhos pobres à exclusão. Mesmo com os avanços posteriores, a herança histórica de opressão e invisibilidade ainda ecoa nas práticas sociais contemporâneas.

É sabido que, as relações paralelas existem desde os tempos imemoriais. Pesquisas históricas atribuem a prática da infidelidade conjugal ao modelo patriarcal, no qual o poder econômico e político concentrava-se no homem, conferindo-lhe ampla liberdade para conduzir suas relações afetivas e matrimoniais conforme sua vontade (Mill, 2019).

Nesse contexto de subjugação feminina, a filosofia exerceu papel relevante na formação do pensamento social e jurídico, ainda que permeado por contradições. Alguns filósofos refletiram, cada qual em seu tempo histórico, sobre a posição da mulher na sociedade e na política, ora reforçando sua inferiorização, ora inaugurando novas perspectivas de igualdade. Entre os mais influentes, destacam-se Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino e Simone de Beauvoir.

Ao contrário de seu mestre Platão, que na obra *A República* defendeu a igualdade entre os sexos e a necessidade de proporcionar a homens e mulheres a mesma formação educacional, Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.) fundamentou-se em pressupostos de natureza biológica para rejeitar qualquer possibilidade de igualdade entre gêneros. O filósofo chegou a sustentar a tese de que o cérebro feminino seria menor que o masculino, e, em um dos seus trechos na obra *A Política*, asseverou: “A relação de macho para fêmea é, por natureza, uma relação de superior para inferior, de governante para governado” (Aristóteles, 2009, p. 12).

Somente séculos mais tarde, notadamente em 1945, com a contribuição de Simone de Beauvoir — escritora e filósofa francesa —, inaugurou-se uma reflexão sistemática acerca da condição social da mulher, dando origem a novos paradigmas sobre sua posição na sociedade. Em sua obra *O Segundo Sexo*, destaca-se o seguinte trecho: “Nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino” (Beauvoir, 1980, p. 99).

Tal evolução de pensamento evidencia a ruptura entre concepções arcaicas, pautadas em critérios discriminatórios e de cunho biologista, e as teorias modernas, que reconhecem a construção social do gênero e a necessidade de se garantir, no plano normativo e jurídico, a

igualdade material entre homens e mulheres, em consonância com os novos princípios humanos.

Prosseguindo à presente análise, constata-se a elevação social da figura da amante, ora idealizada como a personificação de um amor verdadeiro, porém impossibilitado, ora estigmatizada como a adúltera perversa e pecaminosa, vinculada as imagens de prostituição, escrava e outras representações depreciativas. Todavia, independentemente da concepção atribuída a essa figura nas relações concretas, é inegável a exclusão do reconhecimento de seus direitos patrimoniais, ainda que estes tenham sido construídos ao longo da convivência matrimonial mantida com o parceiro comprometido.

Para finalizar esse contexto histórico na construção da figura da mulher nas relações extraconjugais, faz-se necessário aprofundar a análise no critério religioso cujo qual o moralismo social, alicerçado em conceitos dogmáticos de matriz cristã, possui raízes que antecedem a própria era cristã. Constatação, essa, que pode ser ilustrada pela conhecida narrativa bíblica de Abraão, Sara e Agar, a serva egípcia.

Conforme o relato bíblico, Gênesis 16 à 21, Sara, esposa de Abraão, já em idade avançada, acreditando ser incapaz de conceber filhos, diante da promessa divina de que sua descendência seria numerosa, ofereceu ao seu marido Abraão sua serva Agar, para que, por meio desta, tivesse filhos. Dessa relação, extraconjugual, nasceu Ismael. Com o passar dos anos, Sara foi agraciada por Deus e concebeu Isaque (Bíblia, 1993).

Abraão, encontrava-se afeiçoado a Ismael e despertou em sua esposa, agora já com filho, o ciúme, levando-a à exigir que Agar e seu filho fossem expulsos para longe deles, sob o argumento de que apenas Isaque deveria ser considerado filho e herdeiro legítimo, pois pertencia a ele a promessa divina (Bíblia, 1993).

Abraão atendendo Sara, despediu-se de Agar e do filho de ambos, entregando-lhes, apenas, um jarro de água e alguns pedaços de pães, abandonando-os no deserto. Desprovidos de qualquer direito a concubina e o denominado “filho ilegítimo” permaneceram no deserto vagando desamparados até serem amparados por um anjo (Bíblia, 1993).

É notório que a figura do denominado “bastardo” Ismael, no plano contemporâneo, após muitos anos alcançou amparo, uma vez que as normativas jurídicas evoluíram para assegurar que os filhos havidos fora do casamento detenham os mesmos direitos daqueles concebidos na constância da união matrimonial. No entanto, a questão é: e, quanto a Agar, sua mãe? Quantas Agars encontram-se ainda no deserto desamparadas, relegadas à invisibilidade e ao abandono, figurando como símbolos atemporais da exclusão social da mulher nas relações extraconjugais?

A princípio, como mencionado, entendia-se que somente os filhos legítimos tinham direito à herança, não havia previsão para os filhos naturais concorrerem à sucessão. Com o advento do decreto de Regência de 1831, restou estipulado que os chamados filhos bastardos podiam ser considerados herdeiros pelo pai, concorrendo com a herança, mas apenas na falta de outros ascendentes. Ainda, sequer, havia nenhuma previsão para o pai reconhecer o filho havido fora do casamento. Em 1863, surgiu a previsão que os filhos naturais dos católicos poderiam ser reconhecidos pelo pai, por meio de uma declaração no assento de nascimento, tendo este igual força que uma escritura pública. Tais regras perduraram no ordenamento pátrio até a vigência do Código Civil de 1916, antes do advento deste, o reconhecimento do filho dependia da vontade exclusiva do pai. O filho natural, que não fora concebido na constância do casamento, não detinha qualquer meio para ser reconhecido, tão pouco podia requerer alimentos ao seu genitor (Brasil, 1916).

Contudo, o primeiro regramento para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, surgiu com a Lei n. 833, de 1949, a qual previa que o reconhecimento deveria ser feito por meio do testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e nessa parte, irrevogável (Brasil, 1949).

Ainda, quanto aos filhos “bastardos”, outro importante avanço veio com a Lei n.º 6.515/77, reguladora dos casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, a qual trouxe avanços expressivos, pois considerou legítimos os filhos havidos em casamento nulo ou anulável, ainda que ambos os contraentes o tivessem realizado de má-fé. Constituiu um importante passo para o fim da discriminação entre os filhos. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual seguidora da tendência liberal dos pensadores do Direito ampliou-se, sensivelmente o conceito de família acabando-se de vez com a distinção existente entre os filhos, extinguindo qualquer denominação discriminatória quanto ao tratamento dos filhos (Brasil, 1977).

A Constituição Federal de 1988, ao erigir como fundamento essencial da República o princípio da dignidade da pessoa humana, promoveu uma verdadeira transformação paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, ao positivizar direitos inerentes à condição humana, dotando-os de caráter irrenunciável e conferindo-lhes eficácia normativa vinculante ao Estado (Brasil, 1988). Com tal avanço, consolidou-se a proteção aos direitos fundamentais de segunda geração, que demandam atuação positiva do Poder Público mediante políticas concretas voltadas à efetivação da igualdade material e da justiça social. (Bonavides, 2021).

Todavia, a plena efetividade desse princípio ainda não foi integralmente alcançada, persistindo violações relevantes à sua essência, especialmente no que tange à proteção de

pessoas envolvidas em relações afetivas paralelas, que, embora inseridas em contextos de vulnerabilidade emocional e econômica, permanecem à margem do amparo estatal e da tutela efetiva dos direitos fundamentais.

3 MUDANÇAS SOCIAIS: AS NOVAS INSTITUIÇÕES FAMILIARES FORMADAS

De acordo com Santos (2017), a família, enquanto instituição social, passou por notáveis transformações ao longo da história. O modelo tradicional, estruturado sob bases patriarcais e centrado no casamento heteronormativo, perdeu espaço diante das transformações sociais e jurídicas que marcaram o século XX. O Direito de Família, outrora rígido e formalista, passou a incorporar novos valores, priorizando o afeto, a igualdade e a solidariedade como elementos fundantes das relações familiares.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco fundamental dessa mudança paradigmática ao consagrar a Dignidade da Pessoa Humana como um dos pilares da República (art. 1º, III), reconhecendo a família como a base da sociedade e garantindo-lhe especial proteção do Estado (Brasil, 1988).

Conforme destaca Paulo Lôbo (2019, p. 45) a noção de família passou a ser compreendida sob um viés socioafetivo, “a família contemporânea é marcada pela prevalência do afeto e da solidariedade sobre o vínculo meramente biológico ou formal, sendo o amor e a convivência os verdadeiros elementos de sua constituição”. A pluralidade familiar contemporânea reflete o dinamismo das relações humanas e a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar as novas formas de convivência social. O reconhecimento dessas formações pela doutrina e pela jurisprudência demonstram a ampliação do conceito de entidade familiar, rompendo com o modelo único tradicional (Lôbo, 2019).

Já o conceito de família, conforme leciona Dias (2021), no ordenamento jurídico brasileiro passou por significativa ampliação, acompanhando as transformações sociais e constitucionais que valorizam o afeto, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana como fundamentos das relações familiares. Tradicionalmente, a família matrimonial era o modelo hegemônico, formada a partir do casamento civil, conforme os arts. 1.511 a 1.590 do Código Civil (Brasil, 2002). Contudo, com a Constituição Federal de 1988, o Estado passou a reconhecer outras formações familiares, como a união estável (art. 226, § 3º), caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família (Brasil, 1988).

Ainda segundo Maria Berenice Dias (2022), o texto constitucional também consagrou a família monoparental (art. 226, § 4º), composta por um dos genitores e seus descendentes,

refletindo novas dinâmicas sociais decorrentes da dissolução conjugal, viuvez ou escolha individual.

Entre os avanços mais significativos está o reconhecimento da família homoafetiva, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, em 2011, que equiparou seus direitos e deveres aos das uniões heteroafetivas. Conforme destacou o Ministro Ayres Britto, “onde houver amor, deve haver proteção jurídica”, reafirmando o princípio da igualdade e a efetividade dos direitos fundamentais (Brasil, 2011).

Por fim, destaca-se a família simultânea ou paralela, objeto central deste trabalho. Essa formação caracteriza-se pela coexistência de vínculos afetivos concomitantes, geralmente envolvendo pessoas casadas que mantêm outros relacionamentos estáveis de forma paralela. Embora ainda não haja reconhecimento expresso no ordenamento jurídico, o tema tem despertado intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Como observa Maria Berenice Dias, “não se pode negar tutela a vínculos afetivos autênticos apenas por não se enquadrarem na estrutura tradicional da monogamia” (Dias, 2022, p. 78).

Assim, o estudo das diferentes configurações familiares revela o movimento de evolução do Direito de Família em direção a uma concepção plural, incluindo a afetiva e inclusiva, busca conciliar os valores constitucionais da dignidade humana, da liberdade e da justiça social. Ainda, conforme Dias (2022), a afetividade passou a ser reconhecida como valor jurídico estruturante das novas configurações familiares, refletindo a evolução dos vínculos sociais e das relações interpessoais no Direito de Família.

4 DAS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS RETRATADAS PELA TELEDRAMATURGIA

A história do Brasil está marcada pela exploração, tanto das riquezas naturais, da mão de obra escrava, quanto da exploração sexual. Quantas índias não se tornaram mulheres à mercê de homens casados, onde tiveram filhos e depois foram abandonadas. Sem mencionar as escravas forçadas e mantidas há anos como objeto de satisfação (Simonsen, 1978).

Impregnou-se na raiz do Brasil a cultura da exploração sexual perpetrado pelo coronelismo que mantinha casas com a segunda mulher e os filhos bastardos, enquanto suas esposas consideradas dignas de renome, mesmo sob o conhecimento das esposas, contentavam-se na garantia da herança pertencerem a elas e aos seus filhos (Simonsen, 1978).

Jorge Amado, de forma brilhante, retratou esse período em sua obra “Gabriela, Cravo e Canela”, na qual diversas mulheres eram compelidas a tornarem-se amantes, a fim de evitar a prostituição em casas noturnas (Amado, 1958).

Nesse Tinir, o mestre da literatura retratou as várias mulheres submetidas a essas relações, que atualmente abarca não somente o sexo feminino, mas o direito fundamental humano, quanto a dignidade mais abrangente do ser-humano, a convivência, o amor, a paixão, os sonhos, a família e porque não incluir a ambição (Amado, 1958).

Na Obra de Amado, há o Coronel Coriolano, casado, que mantinha sua amante Glorinha, em uma residência a parte. Outro exemplo emblemático da representação de relações extraconjugais na cultura brasileira encontra-se na teledramaturgia, com o personagem Sinhozinho Malta, da novela *Roque Santeiro*, de Dias Gomes. Na trama, Sinhozinho Malta era casado, mas mantinha um relacionamento amoroso com a viúva Porcina, sua amante, figura ícone da teledramaturgia brasileira, a qual era mantida com os recursos do amante por anos, fingindo ser viúva para que seu verdadeiro estado conjugal não fosse descoberto pela sociedade (Amado, 1958).

A relação entre ambos simbolizava a hipocrisia social e o moralismo da época, presentes em certas estruturas familiares tradicionais, nas quais o poder econômico e o prestígio social muitas vezes se sobrepõem aos valores morais e afetivos. Também na teledramaturgia contemporânea observa-se a representação das relações extraconjugais como elemento recorrente da narrativa (Amado, 1958).

Outra novela que representou bem os dias atuais foi a novela “Império”, de Aguinaldo Silva, o personagem Comendador José Alfredo, homem casado há anos, detentor de grande poder econômico, mantém um relacionamento amoroso com uma jovem de 20 (vinte) anos de idade, Maria Ísis, interpretada por Marina Ruy Barbosa. A relação entre ambos evidenciou na contemporaneidade a utilização do poder econômico para estabelecer dependências financeiras a jovens que abrem mão dos estudos e da profissionalização em busca de uma estabilidade econômica prometida (Globo, 2023).

Como visto, a teledramaturgia brasileira frequentemente se inspira em modelos de relações que refletem o comportamento e os valores da sociedade, transformando o cotidiano em narrativa ficcional. As novelas, em especial, sempre exploraram a figura do amante como elemento central de conflito e de construção dramática, utilizando-a para discutir temas como paixão, traição, poder e moralidade.

Personagens célebres da televisão, como Sinhozinho Malta e Porcina em *Roque Santeiro*, o Comendador José Alfredo e Maria Ísis em *Império*, ou o coronel Coriolano e

Glorinha em *Gabriela, Cravo e Canela*, evidenciam o quanto as relações extraconjugais estão profundamente enraizadas no imaginário coletivo e aceitas como representação da complexidade humana. A repetida presença dessas figuras nas produções literárias e audiovisuais demonstra que tais relações extrapolam o campo da ficção, servindo como espelho da realidade social e das contradições morais da vida conjugal. O “amante”, nesse contexto, deixa de ser mero arquétipo de transgressão e passa a representar uma dimensão afetiva legítima, embora socialmente silenciada.

Dessa forma, torna-se imperioso um olhar jurídico e sociológico abrangente sobre essas relações paralelas, reconhecendo que, ainda que não se enquadrem nos moldes tradicionais da monogamia, elas refletem vínculos afetivos autênticos que produzem efeitos emocionais, sociais e patrimoniais. Assim, compreender a forma como a arte retrata a figura “amante” ajuda a revelar a naturalização dessas experiências na sociedade brasileira, abrindo espaço para uma reflexão mais humanizada e menos moralista no âmbito do Direito de Família contemporâneo.

4.1 A SEGUNDA FAMÍLIA NO INTERIOR OU NA FAZENDA

Vera do Val (2010), em “Histórias do Rio Negro”, retrata a dura realidade de mulheres e meninas submetidas à violência, abuso e exploração sexual nas comunidades amazônicas, evidenciando como as desigualdades de gênero e poder marcam as relações afetivas e sociais nesses contextos. Seguindo seu entendimento, percebe-se que um país marcado por profundas desigualdades sociais, como o Brasil, onde os direitos políticos e sociais das mulheres foram reconhecidos há relativamente pouco tempo, não são raros os casos em que mulheres, por dependência financeira ou vulnerabilidade social, submeteram-se a relações extraconjugais, estabelecendo vínculos afetivos duradouros e, posteriormente, sendo abandonadas sem qualquer amparo material ou jurídico (Do Val, 2010).

Historicamente, em diversas regiões do país, consolidou-se um costume socialmente reprovável, praticado por determinados proprietários rurais e fazendeiros, cujas esposas residiam nas cidades, enquanto estes mantinham, nas propriedades rurais, núcleos familiares paralelos, compostos por funcionárias e, em alguns casos, pelas filhas destas. Tais relações, que se prolongavam por anos, impediam as jovens envolvidas de constituírem famílias legítimas, de prosseguirem nos estudos ou de buscarem um futuro digno e autônomo diverso daquele adquirido (Do Val, 2010).

Em sua obra, mencionada, Do Val relatou as consequências do abandono jurídico, que ao término desses vínculos, muitas eram abandonadas em situação de extrema vulnerabilidade

econômica e social, sem qualquer proteção jurídica ou reconhecimento dos laços estabelecidos, o que evidencia uma forma de exploração afetiva e econômica historicamente naturalizada, mas juridicamente inadmissível.

Dentre os inúmeros casos de relações paralelas verificadas no território nacional, destaca-se o de M.A.R., apresentado pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que manteve vínculo concubinário por mais de vinte anos com um fazendeiro civilmente casado. Durante esse período, além de conviver maritalmente de forma contínua e pública, prestava serviços na fazenda de propriedade do companheiro, enquanto sua esposa legítima residia com os filhos do casal na área urbana.

Conforme consta nos autos, no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (REsp 813.175/MG), M.A.R. relatou que o companheiro dormia com ela em sua residência cerca de três vezes por semana, que às sextas-feiras, ambos se deslocavam para a fazenda, onde ela cozinhava, realizava atividades domésticas e cuidava dos animais, desempenhando, portanto, funções tanto afetivas quanto laborais.

Com o falecimento do companheiro, M.A.R. ficou desamparada financeiramente, razão pela qual ajuizou ação judicial pleiteando o reconhecimento de seus direitos. Ocorre que o Judiciário inverteu o pedido na ação, transformando-o e reconhecendo, apenas, o vínculo trabalhista, o qual fixou indenização correspondente a três salários-mínimos pelo período de um ano.

Durante a instrução processual, a viúva inicialmente negou que a autora prestasse serviços domésticos no local; entretanto, em depoimento posterior, admitiu que o relacionamento concubinário era de conhecimento público e que M.A.R. exercia atividades como diarista na propriedade rural. Acrescentou, ainda, que suspeitava da relação extraconjugal, embora afirmasse que o marido somente pernoitava fora de casa uma ou duas vezes por semana, quando se encontrava na fazenda. (IBDFAM, 2008).

Outro hábito comum, ocorre nas áreas urbanas, onde observa-se com frequência a conduta de determinados empresários e servidores públicos, especialmente da área militar, que buscam, nos bairros socialmente vulneráveis, estabelecer relações com mulheres em situação de fragilidade econômica e social. Nessas circunstâncias, muitas jovens acabam por se submeter às vantagens econômicas oferecidas, ingressando em relações paralelas desprovidas de reconhecimento jurídico e marcadas por desequilíbrio de poder e dependência financeira (Do Val, 2010).

Em alguns casos, o autor da relação, geralmente mais velho e em posição de superioridade econômica, impede ou desestimula a mulher a prosseguir nos estudos ou a exercer

atividade profissional, com o objetivo de manter e reforçar o estado de dependência, o que evidencia abuso de vulnerabilidade e afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Um desses exemplos foi apresentado pelo G1 Bahia (G1, 2021, *on-line*), que narrou a história de um policial militar que manteve, por mais de quinze anos, duas relações estáveis concomitantes, residindo alternadamente em duas cidades distintas, sem que ambas tivessem conhecimento da vida conjugal dupla. Em uma delas, ele era formalmente casado, com registro civil e filhos regularmente reconhecidos. Na outra, mantinha relação pública e contínua com quem igualmente teve um filho, sendo reconhecido na comunidade local como companheiro estável desta segunda.

Durante anos, o servidor dividia seu tempo entre as duas residências, justificando suas ausências com a escala de plantões e deslocamentos funcionais. Ambas as mulheres acreditavam que a relação que mantinham com ele era exclusiva, situação que perdurou até o falecimento do policial em serviço. Com a morte, instaurou-se disputa judicial entre as duas mulheres pelo direito aos bens deixados e à pensão por morte. A esposa civilmente legal apresentou a certidão de casamento e comprovou a convivência familiar. A segunda mulher, por sua vez, demonstrou coabitação duradoura, dependência econômica e filhos em comum, pleiteando o reconhecimento de união estável paralela (G1, 2021, *on-line*).

O caso chegou ao Tribunal de Justiça do Estado, que reconheceu a existência de uma relação fática e afetiva com aparência familiar, mas negou o rateio da pensão e dos bens deixados, fundamentando-se no princípio constitucional da monogamia e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 526 da Repercussão Geral, segundo a qual é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários e sucessórios à pessoa que manteve união paralela com pessoa casada (Brasil, 2021).

A decisão ressaltou que, embora a segunda mulher tenha sido vítima de enganos e manipulação afetiva, a ordem jurídica brasileira não admite a proteção estatal a relações concubinárias impuras, por se tratar de uniões que concorrem com o casamento válido e existente, resguardando apenas o direito sucessório do filho.

4.2 OS SULTÕES DO NORDESTE

O Sultão do nordeste, faz referência a famosa história do seu Luiz Costa de Oliveira, um homem do interior do Rio Grande do Norte que se tornou conhecido por ter mais de 50 filhos com diversas mulheres, incluindo a esposa, a cunhada e a sogra. (G1, 2018, *on-line*).

A história dele viralizou e ele passou a ser chamado de "Sultão Sertanejo" na região. Conforme consta na matéria divulgada pela emissora Globo Rio Grande do Norte, ambos conviveram na mesma residência por mais de quinze anos, de forma maritalmente, o sr Luiz e as três mulheres, esposa, cunhada e sogra, tendo com estas filhos. Em que pese o parentesco entre as mulheres serem causa de impedimento para um suposto reconhecimento marital civil, trata-se de fatos recorrentes em várias regiões, onde a atuação jurídica pode desprever garantias individuais inerentes ao ser humano.

Outra história que permite emendar-se à essa, transmitida também pela emissora Globo do Maranhão e conhecida na região Nordeste é a do sr João Francisco que mora com 4 mulheres há 22 (vinte e dois) anos, do que se recorda, sendo entre essas duas irmãs, obtendo com as quatro esposas um total de 17 (dezesete) filhos. Ressalta-se que, uma delas é esposa reconhecida civilmente. (G1, 2018, *on-line*).

Como observado em ambos os casos, tratam-se de relações paralelas, simultaneamente, ao casamento, de indivíduos simples, mas que refletem um problema social cuja a jurisprudência e o poder legislativo vem ignorando sob a égide de um princípio monogâmico questionável na esfera individual.

As histórias do senhor Luiz e do senhor João representam apenas alguns dentre os inúmeros casos existentes no Nordeste e em diversas outras regiões do país, revelando uma realidade social persistente, porém negligenciada pelo legislador, que insiste em tratá-la como situação atípica ou socialmente tolerável. Tal postura ignora que tais ocorrências transcendem o âmbito de meras narrativas populares ou anedóticas, constituindo, na verdade, violações complexas a direitos fundamentais e situações de vulnerabilidade jurídica e social, quando confrontadas em juízo.

Sob o ponto de vista normativo, emergem questionamentos relevantes, referente aos mencionados casos: Quando o falecido mantinha mais de uma relação afetiva e duradoura, estabelecendo família, sem reconhecimento civil, quem deverá ser reconhecida como viúva legítima? Ao reconhecer apenas uma delas e excluir as demais, estaria o ordenamento constitucional realmente concretizando seu pilar de proteção à dignidade humana e à igualdade material? Tendo todas preenchido os requisitos de relação publicam, durabilidade e intenção de estabelecer família, poderia o ordenamento jurídico arbitrar sobre essas relações a fim de constituir uma merecedora de direitos inerentes a todas. Outrossim, ignorando um registro civil, a quem caberia o direito à pensão por morte?

São questionamentos que o magistrado tentando alcançar a proteção jurídica garantida pelo Código Civil, permitindo-se a violar direitos fundamentais garantidos pela Constituição,

dentre os quais destaca-se a Liberdade do Indivíduo em estabelecer ao seu molde a forma familiar que pretende estabelecer.

Em outro prisma, permite à muitos indivíduos de má intenção se utilizar da proteção financeira garantida pelo ordenamento, para agir de forma irresponsável afetivamente com terceiros. Não devendo essa responsabilização alcançar a pessoa inocente da relação conjugal, nesse caso a esposa. Esse último, inclusive, há julgados que defenderam a indenização de danos morais, sobre as consequências trazidas pela traição. Dentre os julgados dessa natureza destaca-se o do magistrado Rodrigo Foureaux, da 2ª vara Cível de Niquelândia/GO, que assim descreveu: “O direito não pode obrigar ninguém a gostar de ninguém. Amar não é obrigação, mas respeitar é!”.

4.3 REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Um dos importantes acórdão levado ao Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário 883.168, tema 526, tratou-se do caso concreto de um militar, casado civilmente com uma mulher, mas que manteve por mais de dez anos outro relacionamento extraconjugal, com vínculos maritalmente reconhecidos em outra cidade, incluindo status familiar com filhos advindos desta relação. A princípio a Corte do Tribunal do Estado reconheceu o vínculo e os direitos inerentes a relação, contudo RE 883.168. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa (Brasil, 2021).

O acórdão reconheceu a existência de vínculo paralelo dotado de estabilidade e notoriedade suficientes para ensejar o rateio da pensão por morte entre a concubina e a viúva. Constatou-se que a relação mantida pelo falecido perdurou por mais de dez anos, caracterizando-se por inequívoco vínculo de dependência afetiva e financeira, com a formação de núcleo familiar próprio, inclusive com filhos oriundos dessa união paralela (Brasil, 2021).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao apreciar o Tema 526 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, restando vencido o Ministro Edson Fachin (Brasil, 2021).

Na ocasião, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada,

porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável” (Brasil, 2021).

Outro caso recente que chegou até o Supremo Tribunal Federal, encontra-se no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE, aconteceu em Sergipe, onde um homem recorre a Corte Suprema pedindo direito a pensão por morte de seu companheiro de doze anos, casado civilmente com uma mulher (Brasil, 2019).

O processo tratava da disputa pela repartição dos bens e pensão por morte de alguém que tinha, simultaneamente, uma união estável e uma relação com um amante homoafetivo. Na ocasião o Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, votou contra o reconhecimento de duas uniões estáveis ao mesmo tempo, citando a monogamia como base legal, e a maioria o acompanhou (Brasil, 2019).

Mesmo provando o relacionamento de forma constante, duradoura, com vínculo de dependência afetiva e financeira, por 6 votos a 5 o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos, com base no art. 226 § 3 da Constituição (Brasil, 2019).

Uma posição minoritária, liderada pelo Ministro Edson Fachin, defendia que cada caso deveria ser avaliado individualmente e que, se não houvesse má-fé, tanto o cônjuge quanto o amante poderiam ter direito à pensão. Por 6 votos a 5, o STF negou a pensão por morte ao amante. Dentre os votos vencidos encontram-se os das ministras, Carmem Lucia e Rosa Werber, únicas ministras do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019).

Fato semelhante ocorreu no rateio dos bens deixado pelo apresentador Gugu Liberato, divulgado pela mídia, até então, seu, suposto, namorado Thiago Salvático, entrou com ação judicial buscando o reconhecimento da união estável e conseqüentemente o direito pela herança do apresentador (SBT, 2022).

São inúmeros os casos, em suas variadas formas de relações paralelas ao casamento, que poderiam ser relatados no presente estudo. Contudo, observa-se que a desconfiguração do modelo monogâmico de relacionamento tem se tornado fenômeno mais evidente na contemporaneidade, cujos referenciais comportamentais são frequentemente influenciados por personalidades públicas nas redes sociais. Tais influenciadores tendem a romantizar uma pretensa liberdade conjugal, mediante a ostentação e a ridicularização daquilo que qualificam como hipocrisia vivenciada pelos infiéis e pela própria sociedade. (*Instagram*, 2025)

Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.168/MG (Tema 526 da Repercussão Geral), as relações simultâneas ao casamento, ainda que duradouras e públicas, não produzem efeitos jurídicos, por configurarem concubinato e violarem o princípio da monogamia. Seguindo esse entendimento a jurisprudência e a legislação vêm, historicamente, conferido segurança ao indivíduo casado, garantindo-lhe que a ocorrência de relacionamentos paralelos não repercutirá sobre seu patrimônio ou bens, independentemente da duração e intensidade desses vínculos extraconjugais. Tal quadro evidencia a necessidade de debate jurídico acerca da responsabilização civil, patrimonial e moral do indivíduo que, apesar de casado, mantém relações estáveis com terceiros, garantindo a efetiva proteção dos direitos e interesses desses últimos.

4.4 O NOVO CONCEITO DE RELACIONAMENTO AFETIVO DA NOVA GERAÇÃO

Quem não almeja estabelecer vínculo conjugal com pessoa honesta, trabalhadora, ética e com ambição de crescimento profissional? Tal expectativa, possivelmente compatível com gerações passadas, parece ter perdido relevância nas dinâmicas afetivas contemporâneas. Observa-se, na atualidade, que o desejo por enriquecimento rápido e usufruto de vida luxuosa e confortável tem influenciado as decisões de indivíduos jovens e adultos, impactando a forma como se estabelecem relações interpessoais e afetivas.

Tal prática, possui como mediador as redes sociais, e, vêm tornando-se recorrente e preocupante, a interferência da pessoa casada na esfera pessoal de outrem. A qual estabelece vínculos emocionais, afetivos e, principalmente, financeiros, sem a devida consideração às consequências jurídicas e morais que tal conduta pode acarretar à vida do terceiro envolvido. Não raras vezes, tais relações são mantidas por longos períodos em benefício exclusivo do agente, que posteriormente delas se desfaz de forma unilateral e arbitrária, em conduta que remete a relações de dominação e subjugação historicamente repudiadas, como as verificadas nos períodos da escravidão e do coronelismo (Zerega, 2020).

Trata-se, em essência, de uma dissolução desprovida de responsabilidade, favorecendo o indivíduo formalmente casado.

Com o avanço da era digital, novos conceitos e práticas sociais passaram a integrar o imaginário coletivo, influenciando também a percepção sobre os relacionamentos interpessoais e as atividades ligadas à sexualidade. Dentre esses fenômenos contemporâneos, destaca-se o chamado *sugar dating*, expressão derivada do inglês que significa “relacionamento doce”. Tal termo designa vínculos afetivos ou de companhia estabelecidos entre pessoas com significativa

diferença etária e financeira, nas quais o parceiro economicamente mais favorecido, denominado *sugar daddy* ou *sugar mommy*, oferece benefícios materiais ou financeiros àquele que recebe tais agrados, conhecido como *sugar baby*. Esses relacionamentos podem envolver desde simples interações sociais até vínculos de caráter íntimo. Embora o conceito tenha origem nos Estados Unidos, no início do século XX, sua difusão mais ampla ocorreu na década de 1960, período marcado pela contracultura e pela maior liberdade nas discussões sobre sexualidade e relações humanas (A Romantização Da Prostituição Na Era Digital, 2023).

Esse fenômeno pode ser facilmente observado por meio das redes sociais *Instagram*, *Facebook*, *Only fans* e outros, nas quais diversos jovens e adultos, de variadas idades, publicam conteúdos, como *stories* e vídeos, de caráter sarcástico e irônico, nos quais ridicularizam a vida da pessoa traída e exaltam a condição de amantes (*Instagram*, 2025).

Em uma das publicações recentes, amplamente divulgada na plataforma *Instagram* (2025), uma jovem, de aproximadamente vinte e um anos de idade, de aparência atraente, relatou os supostos benefícios de ocupar a posição de amante. Segundo sua declaração, ela mantém um relacionamento extraconjugal há cerca de quatro anos, durante esses anos seu parceiro vem custeando seu aluguel, academia e demais despesas pessoais, por meio de um cartão de crédito que fica a sua disposição. Acrescentou, receber com frequência, presentes, dentre os quais destacou um automóvel importado, joias, tratamentos em clínicas de estética e jantares em restaurantes de alto padrão.

No decorrer da gravação de seu *storie*, um seguidor indagou se a jovem possuía alguma formação educacional ou se pretendia investir em sua capacitação profissional. Em resposta, ela afirmou não ter concluído o ensino médio, relatando que o referido companheiro a impediu de prosseguir nos estudos, bem como de ingressar em curso superior, devendo ela ficar a inteira disposição dele, em razão de seu excessivo ciúme. Acrescentou, porém, que valia a pena, pois em compensação, ele lhe proporcionava uma vida confortável, declarando considerar vantajosa tal renúncia, devido as regalias usufruídas.

Com base no exposto verificou-se, que o debate acerca dos limites das relações conjugais e da monogamia tem se intensificado no contexto contemporâneo, especialmente nas redes sociais, onde observa-se o crescente interesse de jovens em manter relações paralelas com pessoas casadas, em troca de vantagens financeiras e promessas de estabilidade. Tal fenômeno revela uma nova forma de exploração emocional e econômica, que banaliza os vínculos afetivos e naturaliza práticas próximas à prostituição velada de uma geração.

Em decorrência desse fenômeno Segundo Ribeiro, Borges e Marques (2023), observa em paralelo, embora não constitua objeto direto deste estudo, a expansão do cenário da

prostituição de jovens provenientes de diferentes classes sociais, que, de forma dinâmica institucionalizaram as expressões “garota(o) do job” e “criador(a) de conteúdo adulto”, em referência a atividades de natureza sexual remunerada ou erotizada, sob a aparência de empreendedorismo digital. Nesse tinir, conforme apresentado, o perigo dessas relações é a vedação da exploração sexual, de forma a maquiagem a conduta da prostituição.

Verifica-se, portanto, a existência de um evidente risco social caso o Poder Legislativo continue a negligenciar a problemática da irresponsabilidade afetiva presente nessas relações, cujos efeitos já se revelam perceptíveis na sociedade contemporânea. Trata-se da tutela de direitos reflexos que ultrapassam a esfera individual e alcançam o âmbito coletivo, uma vez que a prática reiterada de estabelecimento de relações paralelas vem impactando, de maneira significativa, especialmente a população jovem, contribuindo para a consolidação de um padrão comportamental e de um costume social que, há muito, demanda urgente atenção normativa.

5 DA MORALIDADE, ÉTICA E RESPONSABILIDADE AFETIVA A SEREM PRESERVADOS

De acordo com a exposição promovida pela OAB/SP (2014), a monogamia permanece como um dos princípios estruturantes do casamento e da união estável, sendo vista como elemento fundamental para a segurança jurídica das relações familiares. Contudo, evidencia-se que a função social da família se deslocou de um modelo tradicional, centrado unicamente na reprodução e no casamento formal, para uma perspectiva mais ampla, pautada na valorização das relações de cuidado, solidariedade, afeto e confiança mútua entre seus membros. Essa mudança paradigmática reflete a evolução dos valores sociais e jurídicos contemporâneos, os quais reconhecem a pluralidade das formas de convivência e a centralidade do afeto como elemento constitutivo da entidade familiar.

Nesse contexto, observa-se o reconhecimento, tanto pela sociedade quanto pelo Poder Judiciário, de novos arranjos familiares que rompem com o padrão convencional, como as famílias monoparentais, socioafetivas, homoafetivas, poliafetivas e até mesmo multiespécie, todos legitimados pela busca da dignidade da pessoa humana e pela proteção jurídica das diversas expressões do vínculo familiar.

A relação paralela tratada nos presentes casos mencionados, não se limitam à ocorrência de meros atos sexuais extraconjugais, tampouco podem ser reduzidas à simples prática de infidelidade conjugal, ainda que reiterada. O que se discute, em verdade, é a interferência indevida na esfera pessoal de outrem, materializada pelo estabelecimento de um conjunto de

dependências de ordem emocional, afetiva e financeira, que ultrapassam o campo da intimidade e refletem consequências jurídicas e morais relevantes.

Todos os casos mencionados possuem, como elemento comum, a violação de direitos fundamentais, além de contribuírem para a perpetuação de uma conduta socialmente irresponsável, que, por décadas, causou prejuízos a inúmeras pessoas em diferentes décadas e sociedades. Na contemporaneidade, tal prática manifesta-se com maior intensidade entre os jovens, os quais, influenciados pela romantização da ostentação nas redes sociais, veem nessas relações um meio aparentemente mais fácil, ainda que ilusório, de alcançar uma suposta estabilidade financeira.

Sob essa perspectiva, Dias defende que a responsabilização civil nas relações extraconjugais representa o instrumento mais eficaz para a proteção do instituto do casamento monogâmico. Nesse contexto, compreende-se que, ao perceberem que a manutenção de um relacionamento paralelo ao matrimônio pode acarretar consequências patrimoniais e gerar responsabilidade civil, os indivíduos tendem naturalmente a reduzir ou cessar tais condutas prolongadas. Dessa forma, deixam de estabelecer vínculos extraconjugais com efeitos jurídicos, com objetivo de resguardar seu patrimônio financeiro.

Como observado, ainda, por Maria Berenice Dias “o Direito de Família deve refletir a realidade social, e não lhe impor modelos idealizados que ignoram a complexidade das relações afetivas contemporâneas” (Dias, 2022, p. 85). Diante desse exposto, a responsabilização civil das relações extraconjugais, além de encontrar respaldo nos fundamentos e princípios constitucionais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possui o potencial de promover a disciplina do indivíduo quanto ao exercício da responsabilidade afetiva nas relações interpessoais. Tal medida revela-se de notório benefício à sociedade, que tende a obter ganhos significativos com a consolidação de comportamentos mais éticos e responsáveis no âmbito das relações familiares e afetivas (Dias, 2022).

Nessa mesma linha, Paulo Lôbo (2024) sustenta que o reconhecimento jurídico das novas formas de convívio não significa ruptura com o princípio da monogamia. Como também o eventual reconhecimento de efeitos civis decorrentes de relações concomitantes ao casamento não implicaria, necessariamente, a regularização do poliamor nem a desconfiguração do regime monogâmico previsto na Constituição Federal de 1988. Trata-se, antes, de matéria que demanda reflexão e análise aprofundada por parte do Poder Legislativo, a fim de que eventuais mudanças sociais sejam devidamente acompanhadas por uma interpretação ampliada e evolutiva do Direito, quando assim se fizer necessário, garantindo-se a harmonia entre os costumes

contemporâneos e os princípios constitucionais que regem a família e a dignidade da pessoa humana.

Ainda no entendimento de Dias (2022), ao se questionar a lesividade jurídica das relações paralelas, equivoca-se quem entende que o propósito seja a legitimação da infidelidade ou a simples transferência de direitos à figura da pessoa amante. Longe disso, a pretensão de reconhecer determinados efeitos jurídicos a tais relações visa, na realidade, ao resgate da responsabilidade civil e ética daquele que, estando comprometido conjugalmente, adentra voluntariamente a esfera íntima e patrimonial de terceiros. Trata-se, pois, de disciplinar, sob a ótica do Direito Civil e Constitucional, as consequências decorrentes dessas condutas, de modo a impedir a perpetuação de situações de vulnerabilidade, desamparo e injustiça sob o pretexto de moralidade privada, como os exemplos mencionados no tópico anterior.

A eticidade em debate transcende os preconceitos históricos socialmente atribuídos à figura da pessoa denominada “amante”. Tal discussão ultrapassa o mero juízo moral, inserindo-se em um contexto social marcado por desigualdades e vulnerabilidades estruturais. Em uma sociedade contemporânea cada vez mais fragilizada, observa-se que a busca por estabilidade e ascensão financeira se confronta com a opressão imposta pelo mercado de trabalho, caracterizado pela exploração de mão de obra a baixo custo, extensas jornadas e remunerações insuficientes. Nesse cenário, muitos indivíduos, especialmente jovens, acabam se sujeitando a uma relação extraconjugal, na tentativa de alcançar, ainda que de forma precária, a realização de seus projetos e aspirações pessoais (Silva, 2008).

Isso porque a configuração da relação paralela se distancia da finalidade familiar e, em regra, revela-se como um vínculo mantido à margem da relação conjugal principal. A preocupação jurídica que emerge, portanto, não é a de conferir legitimidade à prática, mas de coibir a utilização indevida da estabilidade do vínculo matrimonial como meio de se eximir das responsabilidades civis e patrimoniais decorrentes dos relacionamentos paralelos assumidos pelo indivíduo. Trata-se, em última análise, de assegurar a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da responsabilidade civil nas relações afetivas contemporâneas tanto do homem, quanto da mulher.

Como, brilhantemente, Dias (2021, p. 81) expõe: “não se pode negar tutela jurídica a quem, mesmo fora do modelo tradicional, viveu uma relação marcada por afeto, lealdade e contribuição mútua”. Do mesmo modo, Paulo Lôbo (2024, p. 34) ressalta que “o Direito de Família não deve ser instrumento de punição moral, mas de realização da justiça e da dignidade da pessoa humana”.

6 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6.1 DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2018), a mutação constitucional consiste na transformação do sentido e do alcance das normas constitucionais sem que haja alteração formal do texto constitucional, resultando de uma interpretação evolutiva e adaptada às novas realidades sociais. Decorrente da atribuição de uma nova interpretação fundada em valores e realidades sociais contemporâneas. Tal fenômeno pressupõe a existência de uma interpretação anterior consolidada, a qual é posteriormente superada em razão da evolução do pensamento jurídico e das transformações sociais.

Como exemplo, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento na Súmula Vinculante nº 26 (STF, 2009), cita-se o caso da progressão de regime nos crimes hediondos. Em momento inicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento pela impossibilidade da progressão, conforme previa a legislação vigente à época. Contudo, anos mais tarde, diante de nova apreciação da matéria, o Tribunal, com fundamento no princípio constitucional da individualização da pena, promoveu uma mutação constitucional, reconhecendo a possibilidade da progressão de regime nesses delitos.

De forma análoga, o artigo 226 da Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (Brasil, 1988). Durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte, diversos parlamentares, especialmente de orientação religiosa, manifestaram resistência ao reconhecimento das uniões homoafetivas. Entretanto, a evolução social e o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana conduziram à necessidade de reinterpretar a norma constitucional. Assim, o STF, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, ampliou a interpretação do art. 226 da CF/88, estendendo os efeitos jurídicos da união estável às relações homoafetivas, ainda que isso implicasse o afastamento da literalidade do texto constitucional, em nome da efetividade dos direitos fundamentais (Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011).

Conforme explica Bulos (2018, p. 47), “a mutação constitucional é o processo de atualização hermenêutica da Constituição, que permite a adaptação de seu conteúdo às novas exigências da sociedade, preservando sua força normativa e assegurando sua perenidade”. A mutação constitucional opera, portanto, por meio dos órgãos oficiais de interpretação constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal como seu principal expoente, mas também é

influenciada pelas práticas políticas e sociais que, gradualmente, se consolidam no seio da coletividade, gerando consenso jurídico e social sobre determinadas condutas.

Importa ressaltar que a mutação não se caracteriza como fenômeno ilimitado. Sua legitimidade e operabilidade estão alicerçadas em dois pilares fundamentais do constitucionalismo contemporâneo: a rigidez constitucional e a plasticidade interpretativa das normas constitucionais. Embora as normas constitucionais sejam dotadas de imutabilidade formal, possuem elasticidade suficiente para se adequar às transformações sociais, garantindo, assim, a efetividade e a permanência da Constituição no tempo (Silva, 2022).

Aprofundando o assunto, José Afonso da Silva (2022), afirma que a Constituição é um organismo vivo, sujeito a transformações interpretativas que permitem sua adaptação à realidade social, fenômeno esse, conhecido como mutação constitucional. Os fatores sociais, por sua natureza mutável, encontram-se em constante transformação, o que, em muitos casos, inviabiliza uma alteração formal imediata do texto constitucional.

Nesses contextos, a mutação constitucional surge como instrumento legítimo de adequação informal da Constituição à nova realidade social, promovida pelos aplicadores do Direito, notadamente pela Suprema Corte, enquanto guardião-mor da Constituição, conforme lecionado por Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos. A mutação constitucional deve sempre observar o princípio da segurança jurídica, sendo vedado ao intérprete atuar como legislador positivo absoluto. Suas decisões devem ser devidamente fundamentadas, respeitando os direitos e garantias fundamentais, de modo a assegurar que a Constituição permaneça viva, eficaz e compatível com as exigências da sociedade contemporânea (Barroso, 2022).

Acompanhando tal entendimento verifica-se totalmente cabível esse instrumento como meio de analisar os casos concretos da presente matéria, uma vez que trata-se de uma realidade social, que apesar de antiga, perdeu-se o pudor de clandestinidade e vem saindo das sombras chegando aos tribunais em busca de reparação histórica.

6.2 DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA

A interpretação ampliativa, conforme leciona Barroso (2021) consiste em atribuir a uma norma jurídica um sentido mais abrangente do que aquele previsto em sua redação literal, de forma a alcançar situações ou valores sociais que, embora não expressamente contemplados, se harmonizam com o espírito e a finalidade da norma.

Ainda conforme o ministro Luiz Roberto Barroso, diferentemente da mutação constitucional, que implica a modificação do entendimento consolidado acerca de um dispositivo constitucional em razão da evolução social e jurídica, a interpretação ampliativa não altera o conteúdo essencial da norma, mas expande o alcance de sua aplicação.

Nesse sentido Sarlet (2021) afirma que o aplicador do Direito, seja o magistrado, o intérprete ou o doutrinador, valendo-se dos princípios gerais do Direito e dos valores constitucionais, confere às regras jurídicas uma interpretação mais ampla e finalística, de modo a garantir a efetividade da norma e a adequação de seu conteúdo à realidade social contemporânea. Em outras palavras, a interpretação ampliativa (ou extensiva) é um método hermenêutico muito usado no Direito, e significa atribuir ao texto legal um alcance maior do que sua literalidade sugere, quando isso é necessário para concretizar sua finalidade ou princípio subjacente.

Sarlet (2021) vai além ao estabelecer que a ampliação da interpretação constitucional deve ter como fundamento primordial o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar a concretização dos direitos que lhe são inerentes e a efetiva realização da justiça. A hermenêutica constitucional contemporânea exige uma leitura axiológica dos direitos e princípios constitucionais, especialmente quando se trata de temas sensíveis relacionados à dignidade humana e às relações afetivas. Nessa linha, Sarlet (2021) defende que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como valor-fonte do ordenamento, orientando a atuação do intérprete na busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, inclusive nas novas configurações familiares reconhecidas pela sociedade.

A interpretação ampliativa tem sido amplamente aplicada pelos Tribunais Superiores como instrumento de concretização da justiça material e efetividade dos direitos fundamentais. O STF e o STJ, em diversos precedentes, ampliaram o alcance de normas constitucionais e infraconstitucionais, como a imunidade tributária dos templos religiosos, o conceito de agente público e a proteção à gestante, a fim de adequar o Direito à realidade social.

Nesse prisma, vislumbra-se a possibilidade de uma interpretação ampliativa alcançar os inúmeros casos de vulnerabilidade vivenciados por pessoas que, por diversas razões, se envolveram em relações extraconjugais mantidas paralelamente a vínculos matrimoniais. Tal compreensão permite abarcar situações em que o desequilíbrio afetivo, econômico ou social decorre diretamente da natureza dessas relações, exigindo, portanto, uma análise jurídica mais sensível e abrangente.

6.3 DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE 2º GERAÇÃO

A Constituição de 1988 ao reconhecer como o principal fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, transformou o marco do direito positivando as Leis inerente ao ser humano, direito irrenunciável, como dever de atuação do Estado, através dessa positivação os direitos de 2º geração, os quais exigem atuação direta do Estado, propiciou políticas objetivas que possam assegurar os direitos materiais de forma igualitária (Sarlet, 2021).

Não somente, a Constituição Federal de 1988 trouxe o marco da necessidade de acompanhamento dos desenvolvimentos sociais como praticas formais a serem observadas no âmbito da cultura, de forma que as cortes pudessem implementar o direito fundamentado no princípio da isonomia, como também, revolucionou a discricionariedade judiciaria ao permitir que o magistrado possa através da mutação constitucional e a interpretação ampliativa atender as mudanças significativas sociais, de forma que os direitos fundamentais humanos não possam ser violados (Brasil, 1988).

Paulo Bonavides (2021) destaca que os direitos de segunda geração, os direitos sociais, surgem como uma exigência da justiça distributiva, destinada a equilibrar as desigualdades concretas e a promover uma verdadeira igualdade substancial. Essa visão reforça a necessidade de o intérprete constitucional considerar a dimensão social e humana das relações afetivas, inclusive na análise das relações extraconjugais, que envolvem aspectos de vulnerabilidade e desproteção jurídica.

Ao reconhecer como principal fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal transformou o marco jurídico brasileiro, positivando direitos inerentes ao ser humano, considerados irrenunciáveis e cuja proteção se impõe como dever do Estado. Por meio dessa positivação, os direitos de segunda geração, que exigem atuação estatal direta, passaram a fomentar políticas públicas voltadas à efetivação da igualdade material e à concretização da justiça social (Mendes, 2012).

Sob essa perspectiva, torna-se imprescindível analisar a violação de direitos decorrente das relações paralelas ou relações afetivas concomitantes ao casamento, as quais, embora não reconhecidas formalmente pelo legislador como entidades familiares, apresentam elementos de afetividade, estabilidade e intenção de constituição familiar. O tratamento desigual conferido a essas relações, quando comparadas à união estável ou ao casamento, pode representar uma afronta direta aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser o vetor interpretativo que orienta o Estado e o Poder Judiciário na análise de situações em que, mesmo à margem da

legalidade formal, há evidente relação de afeto e dependência socioeconômica. Reconhecer a vulnerabilidade e os direitos mínimos dessas pessoas não significa legitimar o concubinato em detrimento da monogamia, tão pouco normatizar a infidelidade, mas sim afirmar a centralidade dos direitos fundamentais e da justiça material, assegurando que nenhuma pessoa seja reduzida à condição de invisibilidade jurídica em razão da natureza de sua relação afetiva.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, descritiva e analítico-interpretativa, fundamentada em levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Utiliza-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do direito social como *clausula pétrea*, para examinar a possibilidade de reconhecimento jurídico das relações extraconjugais e os reflexos da responsabilidade afetiva como valor estruturante no Direito das relações extraconjugais contemporâneas.

O estudo combina uma análise histórico-normativa, a partir da evolução da legislação brasileira especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, com a interpretação doutrinária e jurisprudencial de autores clássicos e contemporâneos, como Dias, Lôbo, Tepedina, Barroso, Sarlet, Silva e outros. Nesse sentido, discutem os arranjos familiares e a afetividade como valor jurídico estruturante, fornecendo base teórica para compreender a pluralidade das formações afetivas e suas repercussões jurídicas.

Adota-se, ainda, uma perspectiva interdisciplinar, incorporando referenciais sociológicos e filosóficos (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino e Simone de Beauvoir), com o intuito de compreender as relações paralelas no contexto histórico, ético, moral e comunitário.

Por fim, a metodologia empregada envolve uma análise crítica e comparativa entre as concepções tradicionais e contemporâneas das relações, discutindo a compatibilidade entre a responsabilidade afetiva, a monogamia e a garantia de direitos, até então lesados, como critérios de legitimidade das relações paralelas no Estado Democrático de Direito, com especial atenção às controvérsias existentes até o momento no poder judiciário.

8 ANÁLISE DO RESULTADO

A análise dos dados doutrinários e jurisprudenciais evidencia que as relações extraconjugais constituem uma realidade social consolidada e inegável, embora ainda marcadas

pela ausência de reconhecimento jurídico expresso. O Direito de Família, historicamente pautado em uma concepção monogâmica e matrimonializada, tem se mostrado insuficiente para abranger a complexidade das relações afetivas contemporâneas. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2022), o sistema jurídico brasileiro ainda “resiste em enxergar o amor fora das amarras da monogamia, deixando desamparadas pessoas que viveram relações reais, contínuas e públicas, mas consideradas indignas de proteção”.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a união homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132), inaugurou uma fase de abertura interpretativa que valoriza o afeto como elemento estruturante da família. Essa mudança de paradigma reforça o entendimento de que a proteção jurídica deve incidir sobre a realidade social e não sobre um modelo imposto pela normativa jurídica.

Em consonância, Gustavo Tepedino (2019) sustenta que o princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar toda a hermenêutica familiar, de modo que a tutela jurídica não se limite ao que o legislador formalizou, mas alcance as relações de fato que envolvem compromisso, solidariedade e cuidado. Assim, a exclusão das relações extraconjugais estáveis e duradouras do amparo jurídico configura afronta à dignidade, pois nega proteção a vínculos reais que, por vezes, constituem laços de dependência emocional e econômica, não garantindo a esses a proteção jurídica.

A pesquisa também revela que a omissão do Estado em reconhecer tais relações implica a perpetuação de desigualdades e a violação de direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022), “o Direito de Família não pode se manter refém de um modelo único, sob pena de tornar-se instrumento de exclusão social e moralização indevida das relações humanas”. Essa visão converge com a de Venosa (2020), ao afirmar que o Direito deve “acompanhar a vida, não a vida se submeter ao Direito”.

Sob perspectiva mais contemporânea, Sarlet (2021) destaca que a hermenêutica constitucional deve aplicar a interpretação baseada no princípio da dignidade da pessoa humana a ser compreendida como valor-fonte do ordenamento, orientando a atuação do intérprete na busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais. Ignorar o reconhecimento civil das relações extraconjugais, significa violar direitos fundamentais, estando incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, os resultados da pesquisa demonstram que o reconhecimento jurídico das relações extraconjugais não se confunde com a legitimação da infidelidade, mas com a necessidade de evitar injustiças materiais e humanas. A aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade impõe ao Estado o dever de não permanecer

indiferente diante de situações em que vínculos afetivos de longa duração geram efeitos sociais e civil relevantes.

Conclui-se, portanto, que as Relações Extraconjugais ou Paralelas contemporâneas deve abandonar definitivamente a ótica moralista que por muito tempo norteou e se alinhou à realidade plural da sociedade brasileira. O reconhecimento das relações extraconjugais estáveis emerge como imperativo constitucional de justiça e igualdade, refletindo o compromisso do Estado com a tutela da pessoa humana e com o princípio fundamental da função social da família, compreendida como espaço de afeto, proteção e solidariedade, independentemente de sua conformação formal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu constatar que as relações extraconjugais não representam meras ocorrências marginais no tecido social, mas expressam uma realidade humana complexa e antiga, construída a partir de vínculos afetivos, e, muitas vezes, de dependência emocional e econômica. Apesar de sua relevância fática, tais relações permanecem à margem da tutela jurídica, em virtude da manutenção de uma visão moralista e patrimonialista de família, incompatível com os valores constitucionais que norteiam o Direito de Família contemporâneo.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 consolidou o marco da transição paradigmática no Direito de Família, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconhecer a pluralidade de entidades familiares. No entanto, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, como o reconhecimento das uniões homoafetivas, da multiparentalidade e da prevalência da afetividade, o tema das relações concomitantes ao casamento ainda encontra resistência tanto no âmbito normativo quanto judicial.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da família, negar reconhecimento jurídico às relações extraconjugais estáveis e duradouras significa perpetuar a invisibilidade de sujeitos de direitos, especialmente mulheres que, ao longo de anos, dedicaram-se a vínculos afetivos que, embora paralelos, preencheram todos os elementos caracterizadores da união estável.

A análise dos casos concretos demonstrou que, embora socialmente presentes e, em muitos casos, duradouras e dotadas de aparência familiar, as chamadas “famílias simultâneas” permanecem à margem da proteção jurídica. A jurisprudência majoritária, amparada no princípio da monogamia e na literalidade do art. 226, §3º, da Constituição Federal, tem reiterado a impossibilidade de reconhecimento de efeitos previdenciários, sucessórios e patrimoniais a

vínculos extraconjugais, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 526 e 529 da Repercussão Geral.

Todavia, o estudo revelou que essas relações não podem ser ignoradas sob o pretexto da moralidade privada. O Direito, enquanto instrumento de justiça social, não pode se furtar ao dever de tutelar situações fáticas que envolvem dependência econômica, convivência pública e prolongada e laços afetivos verdadeiros, especialmente quando delas decorrem vulnerabilidades e injustiças materiais. A ausência de reconhecimento jurídico, nessas hipóteses, perpetua a desigualdade e contraria o princípio da dignidade humana, ao negar proteção a indivíduos que, por anos, viveram sob vínculos de afeto, solidariedade e comunhão de vida.

Nesse sentido, propõe-se uma reflexão acerca da responsabilização civil nas relações extraconjugais, não como forma de legitimar o concubinato, mas como instrumento de justiça reparatória, voltado à proteção da parte vulnerável e à efetivação da boa-fé objetiva, da ética e da responsabilidade afetiva nas relações interpessoais. Tal perspectiva não afronta o regime monogâmico, mas busca harmonizar os princípios constitucionais com a realidade social, mediante uma interpretação ampliativa e evolutiva do Direito de Família.

Verificou-se, ainda, que o fenômeno da mutação constitucional constitui instrumento legítimo de atualização do texto constitucional frente às transformações sociais. Assim como ocorreu no reconhecimento das uniões homoafetivas, é possível vislumbrar, no futuro, a reinterpretção do art. 226 da Constituição, de modo a permitir que a proteção estatal alcance situações de fato que, embora paralelas, revelem conteúdo familiar e afetivo digno de tutela jurídica.

Em síntese, a evolução do Direito de Família exige coragem interpretativa e sensibilidade social. A proteção da família, como núcleo essencial da sociedade, deve se pautar não apenas pela forma, mas, sobretudo, pela substância, pelo afeto, pela solidariedade e pela dignidade de seus membros. Negar amparo jurídico às relações paralelas, quando fundadas em vínculos afetivos autênticos e estáveis, é perpetuar a desigualdade sob o disfarce da moralidade. O verdadeiro desafio do Estado Democrático de Direito é, portanto, equilibrar a ética, a justiça e a realidade, promovendo um Direito de Família mais humano, inclusivo e coerente com os valores constitucionais que regem a sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Gabriela, cravo e canela: crônica de uma cidade do interior**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1958.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo – fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeiada Livro, 1980.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 813.175/MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 19 set. 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 out. 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 05/05/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC (Tema 622)**. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 21/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.045.273/SE.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 10 abr. 2019. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 883168/SC.** Tema 526. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 03 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CULTURA E EVENTOS – OAB/SP. **A Monogamia Como Princípio Estruturante do Casamento e da União Estável.** Direção OAB/SP 21 de ago. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zUnJpFPZsM>. Acesso em: 09 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DO VAL, Vera. **Histórias do Rio Negro.** São Paulo: Scortecci, 2010.

FLORES, Moacyr. **Sexualidade no Brasil Colonial: Os Delitos da Carne.** Porto Alegre: Edipucrs, 1997.

GLOBO — G1. **Casal é condenado por tentar matar amante em Rondônia.** Porto Velho, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/12/05/casal-e-condenado-por-tentar-matar-amante-em-rondonia.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Amante acha indenização indevida e pede mais à esposa de fazendeiro.** Belo Horizonte, 2008. disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/314/Amante+acha+indeniza%C3%A7%C3%A3o+indevida+e+pede+mais+a+esposa+de+fazendeiro>. Acesso em: 12 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias Contemporâneas e o Novo Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres.** Tradução de Débora Ginza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2019.

PACHECO, Clarissa. **Projeto de lei que tramita no Senado garante direitos para amante.** Jusbrasil, 9 out. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/projeto-de-lei-que-tramita-no-senado-garante-direitos-para-amante>. Acesso em: 27 out. 2025.

SANTOS, Kelly Cristina Arantes dos. O reconhecimento de famílias simultâneas e seus efeitos patrimoniais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19706. Acesso em: 01 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SIMONSEN, Roberto Cochrane. **História Econômica do Brasil: 1500/1820**, 8ª edição; Editora Nacional, São Paulo, 1978.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 17. ed., rev. e atual. Barueri-SP: Atlas, 2017.

ZEREGA, Georgina. **'Only Fans' aproxima milhares de jovens da prostituição na América Latina**. El País, 2020.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Jeimila Daiane Ferreira Almeida


CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 13.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,01%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **6,12%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **96,4%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 13 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente JEIMILA DAIANE FERREIRA ALMEIDA n. de matrícula **28377**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,01%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Aríqueme/RO
O tempo: 13-11-2025 20:21:31

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA